



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Foro de Lauro Müller
Vara Única



087.10.001209-0

Número Padrão : 0001209-45.2010.824.0087
Classe : Recuperação Judicial / Lei Especial
Classe unificada : Recuperação Judicial
Assunto principal : Recuperação judicial e Falência
Volumes : 1
Valor : R\$ 100.000,00
Requerente : **Carbonífera Catarinense Ltda.**
Advogados : Marcos Andrey de Souza e outro
Observação : **Contém Volumes de Documentos**

Distribuído por sorteio em 24/08/2010 12:23:13

03141 - Plano de recuperação
30109 - Plano de recuperação e Impugnação de Adm. Judicial

Espaço reservado para colar a etiqueta de autuação

Espaço reservado para colar a etiqueta de autuação

LEI ESPECIAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM. VARA
CÍVEL DA COMARCA DE LAURO MULLER - SANTA CATARINA

087.10.001209-0

CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA, pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
80.418.208/0001-20, com sede na Rodovia SC 438, s/n, Km
150, Guatá, em Lauro Muller - SC, CEP EP 88.110-695, vem
respeitosamente, por seu procurador infra firmado, requerer
a concessão de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005,
nos termos que a seguir passa a expor para ao final
requerer:

1. Objetivo da Recuperação Judicial

A Recuperação Judicial é um instituto
em benefício do devedor, empresário ou sociedade
empresária, que se encontra em crise econômico-financeira
reversível, com o intuito de evitar as nefastas



consequências da falência. Seu objetivo, portanto, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, é *"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

Importante frisar, portanto, que os conflitos patrimoniais que possam existir entre credores e devedores não se reduzem aos interesses destes, pois o destino da empresa (atividade econômica organizada), detentora de inquestionável função social, atinge inúmeros outros interesses que gravitam em torno da atividade geradora de empregos, de tributos, e que atende aos interesses dos consumidores e do bem comum. Tudo isto deve ser considerado nas decisões a serem tomadas pelos credores, pelos órgãos da recuperação judicial e pelo Poder Judiciário.

Neste sentido o escólio de Jorge Lobo:

"Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos



04
A

interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores."

(Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 127)

No caso em tela, em que pese a crise econômico-financeira que assola a impetrante, que compromete sua capacidade imediata de honrar seus compromissos financeiros nos respectivos vencimentos, a viabilidade da atividade por ela explorada demonstra que são transitórias as dificuldades pelas quais atravessa, sendo perfeitamente factível seu reerguimento, que redundarão os esperados benefícios aos credores, aos empregados, ao Poder Público e à coletividade.

Florianópolis

Av. Rio Branco, 380
Ed. Barra Sul, 9º andar, Centro
Santa Catarina, Brasil
CEP: 88015-200
Fone/Fax 55 48 3224 8188

Blumenau

Rua Dr. Amadeu da Luz, 122
Ed. Clavin: Sala 25, Centro
Santa Catarina, Brasil
CEP: 89010-160
Fone/Fax 55 47 3326 3831



05
19

2. Requisitos legais para impetração do benefício

É cediço que, pelo sistema adotado pela Lei 11.101/2005, cumpre ao empresário devedor, na petição inicial de recuperação judicial, prestar as informações e juntar dos documentos exigidos pelo artigo 51 da referida lei.

Não cabe, neste momento processual, a exposição do Plano de Recuperação Judicial, que deverá ser apresentado aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias após a decisão de deferimento do processamento, conforme prescreve o artigo 53 da referida lei:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

Neste sentido:

"O devedor não precisa juntar, nem tampouco mencionar no corpo da inicial, os termos do Plano de Recuperação. Com efeito, conforme se observará, o Plano só deverá ser apresentado a posteriori, no prazo de até 60 (dias) da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, conforme prescreve o artigo 53 da nova lei de falências. Nesse aspecto, aliás, Fábio Ulhoa Coelho sugere interessante divisão didática para o processo de recuperação judicial em: fase



01
11

postulatória, que se inicia com a petição inicial e termina com o despacho de processamento da recuperação, nos termos do artigo 52; fase deliberativa, que começa com este despacho e se encerra com a sentença de concessão da recuperação conforme artigo 58, e, finalmente, a fase de execução, que tem seu início com a sentença concessiva, regula o cumprimento do plano e conclui com a sentença de encerramento do processo de recuperação, nos termos do artigo 63. As exigências deste artigo 51, portanto, que compõe a fase postulatória, serão analisadas para fundamentar o processamento da recuperação judicial, mas não necessariamente sua concessão. Esta, conforme será melhor esclarecido adiante, impescinde da vontade dos credores, demonstrada mediante a não objeção do plano ou de sua aprovação na assembleia de credores."

De Lucca, Newton e Simão Filho, Adalberto (coordenação). Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. São Paulo: Quartier Latin, 2005, páq. 275-276)

Demonstrar-se-á adiante, portanto, que a impetrante possui os requisitos legais que legitimam o deferimento do processamento da recuperação judicial ora postulada e sua concessão, ao final, caso o plano seja aprovado pelos credores.

3. Regularidade postulatória

Prescreve o artigo 1071, inciso VIII, do Código Civil, que é necessária a decisão da maioria dos

Florianópolis

Av. Rio Branco, 380
Ed. Barra Sul, 9º andar, Centro
Santa Catarina, Brasil
CEP: 88015-200
Fone/Fax 55 48 3224 8188

Blumenau

Rua Dr. Amadeu da Luz, 122
Ed. Classic, Sala 25, Centro
Santa Catarina, Brasil
CEP: 89010-160
Fone/Fax 55 47 3326 1831

A



01
M

sócios de sociedade limitada para "pedido de concordata", expressão utilizada à época quando vigia o decreto-lei 7.661/45, mas que se entende aplicável ao hoje vigente instituto da recuperação judicial.

Neste sentido, junta-se com a presente *Ata de Deliberação de Sócios*, mediante a qual a unanimidade dos sócios da requerente (Sra. Astrid Barato Mendonça e Sr. Julio Cesar Benetton) deliberou e autorizou o pedido de recuperação judicial.

4. Requisitos legais para postulação e concessão do benefício

Conforme já exposto, cumpre à impetrante, na petição inicial, informar e declarar que reúne as condições prescritas no artigo 48 e apresentar as informações e os documentos elencados no artigo 51, ambos da Lei 11.101/2005.

A propósito, conforme declaração que ora se junta, a impetrante: (a) não é falida; (b) não possui sócios controladores e/ou administradores condenados por crime falimentar; e (c) jamais obteve a concessão de recuperação judicial, em qualquer das modalidades legais.

Outrossim, expõe na presente peça (adiante) as causas concretas de sua situação patrimonial e

A



0
M

sua crise econômico-financeira e junta os documentos elencados no artigo 51, assim disposto, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

Florianópolis

Av. Rio Branco, 380
Ed. Barra Sul, 9º andar, Centro
Santa Catarina, Brasil
CEP: 88015-200
Fone/Fax 55 48 3224 8188

Blumenau

Rua Dr. Amadeu da Luz, 122
Ed. Classic, Sala 25, Centro
Santa Catarina, Brasil
CEP: 89010-160
Fone/Fax 55 47 3326 1831



V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

A impetrante junta com a presente os documentos acima descritos, tornando legítimo o pedido e o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

5. Breve relato sobre a empresa

5.1 Histórico e perfil da empresa

A Carbonífera Catarinense Ltda é sociedade empresária limitada que exerce a atividade de:



extração de carvão mineral, obras de terraplanagem, perfurações e sondagens, pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais, extração de outros minerais não metálicos e apoio à extração de minerais não metálicos.

Seus atos constitutivos foram arquivados na Junta Comercial de Santa Catarina em 27 de outubro de 1987, sob o NIRE n. 42.2.0100215-3, com prazo indeterminado de duração e encontra-se, atualmente, com a situação de seu registro regular e ativa, tudo conforme Certidão Simplificada do referido órgão que ora se junta. +

O capital social da sociedade é de R\$ R\$ 5.792.900,00 estando totalmente integralizado e assim distribuído:

(a) Sócia Astrid Barato Mendonça, com participação de R\$ 4.770.453,15, correspondentes à 82,35% do capital social;

(b) Sócio Julio Cesar Benetton, com participação de R\$ R\$ 1.022.446,85, correspondentes à 17,65% do capital social;

Ambos os sócios são administradores da sociedade, nomeados em contrato social, com poderes



isolados de administração e mandatos com prazos indeterminados.

Embora fundada em 1987, as atividades da Carbonífera Catarinense Ltda se iniciaram em 1999, no município de Lauro Müller, Santa Catarina, com a implantação de duas mineradoras.

No ano 2000, suas minas já estavam completamente ativas e a curto prazo a empresa conquistou seu espaço e importância para a economia da Região.

Hoje a empresa possui em seu quadro 473 funcionários, gerando ainda, em média, 4.400 empregos indiretos, o que representa quase 40% da população de Lauro Müller.

O setor de apoio à produção (transporte, apoio técnico, oficina e outros) contém cerca de 8% dos funcionários diretos; o setor administrativo (administração, contabilidade, recursos humanos e correlatos) é composto por cerca de 8% dos funcionários; e o setor produtivo é detentor de 80% do quadro funcional, representativos de 76% da folha de pagamento, com média salarial de R\$ 1.470,00.

O setor produtivo é composto de duas unidades mineradoras: a mina Bonito I e a Mina Novo Horizonte. As duas minas produzem em média 1.050.000



tôneladas/ano, com reservas para aproximadamente mais 47 anos. Todo processo é operado em sistema mecanizado, desde o desmonte até a superfície.

É quinta maior empresa em grandeza de cotas de carvão energético junto com seu maior cliente a Tractebel, empresa Belga detentora do complexo energético do sul do país, além de fornecer sua produção para cerâmicas, coquearias e outras mineradoras.

A Carbonífera Catarinense Ltda traz também respostas a sua constante preocupação com a valorização da comunidade e no seu compromisso no desenvolvimento sócio cultural da região, mediante ações objetivas e pontuais em projetos, além de atividades comunitárias e de apoio aos familiares dos funcionários.

Além de contribuir para a economia da região, é também responsável por algumas ações sociais e ambientais de grande impacto para o município, o resgate da qualidade de vida e a base para o retorno da fauna e flora, além da melhoria da qualidade das águas em geral.

A empresa adota séria política ambiental que visa recuperar os passivos ambientais e diminuir os atuais impactos, garantindo a qualidade do solo e das águas, com o objetivo de proporcionar melhoria contínua e prevenção da poluição, atendendo as especificações da legislação. Além disso, se preocupa com a



capacitação de seus funcionários em relação a conscientização ambiental deles e de suas futuras gerações.

O forte comprometimento da empresa na recuperação de áreas degradadas e a diminuição dos impactos ambientais fez da Carbonífera Catarinense a primeira empresa brasileira de mineração de carvão a conquistar o Certificado ISO 14001 de Sistema de Gestão Ambiental.

Este reconhecimento é graças aos esforços durante muitos anos e o maior resultado de todo esse trabalho é também o reconhecimento por parte da sociedade.

5.2 Aspectos mercadológicos e de atuação

A Carbonífera Catarinense Ltda possui considerável interesse social, na medida que é responsável por cerca de 32% (trinta e dois por cento) do PIB do Município de Lauro Muller.

Ela possui dois tipos de Carvão em seu portfólio de produtos, o Carvão CE 4.500 e Finos Carvão Energético. Este primeiro possui uma representatividade em relação à receita bruta de 83%, pelo fato de seu maior cliente, a Tractebel, consumir 100% deste produto. Hoje a empresa tem estrutura física para aumentar sua capacidade de produção de acordo com a demanda de mercado.



A requerente é integrante do Consórcio Catarinense de Carvão, constituído em 27/01/2000 para fornecimento de fornecimento de carvão CE 4500 para a Tractebel Energia. Para tanto, o referido consórcio celebrou com a Tractebel o contrato DGT NAJL 05.30204, datado de 01/01/2006, que tem por objeto o fornecimento de 200.000 toneladas do produto por mês.

As empresas integrantes do consórcio, com as respectivas participações, são as seguintes:

Carbonifera Rio Desertó Ltda.	20,91%
Comin & Cia Ltda.	2,48%
Carbonifera Metropolitana S.A.	19,50%
Mineração São Domingos Ltda.	2,48%
Carbonifera Criciúma S.A.	19,50%
Carbonifera Sideropolis Ltda.	1,70%
Carbonifera Catarinense Ltda.	11,69%
Gabriela Mineração Ltda.	1,70%
Carbonifera Belluno Ltda.	9,68%
Minageo Ltda.	1,35%
Cooperminas	9,02%

A crise econômico financeira da Carbonifera Catarinense Ltda teve origem nos redirecionamentos aos quais se submeteu, por decisões judiciais, relativamente a débitos de diversas naturezas (cíveis, tributários e trabalhistas), gerados por outras



empresas, muitas delas constituídas e/ou administradas por membros da antiga administração da Carbonífera Catarinense Ltda.

Tais redirecionamentos implicaram a retenção de seu faturamento junto a Tractebel, principal fonte pagadora e de faturamento da requerente, provocando relevante impacto na sua rentabilidade e saúde financeira. Houve períodos em que a totalidade do faturamento da requerente esteve retido por decisões judiciais, provocando inevitável inadimplemento das demais obrigações, operacionais e não operacionais, refletindo no seu passivo atual.

Outro fato relevante foi a explosão em uma das minas da empresa, ocorrida no dia 5 de maio de 2008, resultando no óbito de 2 funcionários e na paralisação das atividades nesta mina por 30 dias até que os agentes reguladores autorizassem o retorno aos trabalhos. Naquele período a empresa ficou praticamente sem faturamento, o que resultou no aumento do seu endividamento, sobretudo das despesas financeiras, prejudicando ainda mais seu resultado.

Por um período de 2 anos a partir da data do incidente, foram retidos aproximadamente 18 milhões de reais de seu faturamento junto a Tractebel.



Para agravar ainda mais a situação, no segundo semestre de 2008 verificou-se evento macro econômico imprevisível, representado pela **crise internacional**, em especial no mercado norte americano, fato este que é público e notório, dispensando maiores divagações a respeito. Aquela crise atingiu diretamente a ora requerente, sobretudo pela não renovação dos contratos de capital de giro pelo Banco do Brasil, aos quais estavam vinculado a totalidade do faturamento da empresa junto a Tractebel.

Todos estes fatores, portanto, de ordem pontuais e exógenas (externos à empresa), provocaram a crise econômico financeira que gerou o atual estágio de inadimplemento.

Alerte-se, todavia, que referida crise não teve origem na falta de potencialidade e de viabilidade do negócio explorado pela requerente. E é justamente pela sua indiscutível viabilidade que a atual administração, herdeira dos problemas do passado, não tem envidado esforços para elaborar e implantar eficiente programa de reestruturação empresarial, inclusive com a contratação de consultoria especializada.

Dentre os aspectos que apontam pela sua viabilidade e capacidade de recuperação destacam-se: (i) a empresa possui a quinta maior cota no consórcio fornecedor da Tractebel, com bom potencial de faturamento

Florianópolis

Av. Rio Branco, 380
Ed. Barra Sul, 9º andar, Centro
Santa Catarina, Brasil
CEP: 88015-200
Fone/Fax 55 48 3224 8188

Blumenau

Rua Dr. Amadeu da Luz, 122
Ed. Classic, Sala 25, Centro
Santa Catarina, Brasil
CEP: 89010-160
Fone/Fax 55 47 3326 1831



11

futuro; (ii) tem garantido a venda de toda a sua produção, sem risco de inadimplência; (iii) possui reservas de carvão para cerca de 47 anos; (iv) é detentora de certificado ISO 14001; (v) possui direito de extração do carvão considerado de melhor qualidade da região; (vi) o negócio apresenta boa rentabilidade; (vii) o seu *lead-time* de produção é rápido; (viii) se beneficia da isenção tributária por conta do contrato com a Tractebel.

A presente recuperação judicial, portanto, é um instrumento importante e indispensável neste procedimento de reerguimento empresarial. Além da repactuação do seu passivo, a suspensão das ações e execuções e, conseqüentemente, das retenções de faturamento junto a Tractebel, proporcionarão considerável oxigenação do seu caixa, proporcionando não apenas o cumprimento do plano a ser proposto aos credores, como o restabelecimento da sua boa rentabilidade, inerente ao negócio por ela explorado.

E, além da presente recuperação judicial, a empresa já implantou e implantará as seguintes medidas: (i) plano de redução dos custos fixos para melhoria da margem operacional e melhoria dos processos para elevar as margens de contribuição; (ii) equacionamento do passivo tributário com a atual situação financeira da empresa, mediante a adesão ao REFIS, já efetivada; (iii) blindagem jurídica de todos os processos judiciais/contingências, sobretudo pela suspensão de novas



retenções e liberação das retenções já realizadas; (iv) implantação imediata de controles financeiros, de custeio, econômicos e de desempenho para acompanhamento da performance da empresa (v) profissionalização da estrutura organizacional, inclusive com a contratação de Gestores para as áreas estratégicas da Empresa; (vi) contratação de consultoria e corpo jurídico qualificados para condução do processo de recuperação judicial.

Com a implantação destas medidas, projeta-se aumento paulatino de seu faturamento, sobretudo pela disponibilidade dos faturamentos junto a Tractebel, o que certamente viabilizará sua recuperação.

Por todas as razões acima, merece a impetrante o deferimento do processamento da presente medida, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, oportunizando assim a apresentação de Plano de Recuperação no prazo legal (artigo 53), a fim de obter, ao final, sua Recuperação Judicial. E para tanto, demonstrará aos credores e ao juízo que o valor da empresa em funcionamento não só é superior ao que seria obtido caso se decidisse liquidá-la, como, por igual, que sua continuidade melhor atende aos múltiplos interesses envolvidos.

6. Cheques Pós-datados

Prescreve o artigo 49 da Lei 11.101/2005:



"Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

Portanto, o Plano de Recuperação Judicial abrangerá todos os credores (excetuados os fiscais e aqueles elencados nos §§ 3º e 4º do artigo 49), que receberão seus créditos nos termos e condições nele propostas, caso seja aprovado segundo os preceitos legais.

Pois bem, é praxe do mercado e, conseqüentemente, já amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência, a emissão de cheques com pacto de apresentação em data futura. São os denominados: cheques pós-datados.

Tal prática representa uma convenção extra cartular, mediante a qual o portador se compromete a apresentar o cheque para pagamento ao banco sacado em data futura, pré estabelecida. O cheque funciona, no caso, como garantia de dívida com vencimento futuro.

Não se nega, portanto, a existência de relação creditícia, haja vista a concessão de prestação presente, contra a promessa de prestação futura. O respectivo credor, portanto, ou seja, o portador do cheque, é credor do emitente, sujeitando-se aos efeitos e condições da Recuperação Judicial, juntamente com todos os demais credores.



Ocorre que, dispõe artigo 32 da Lei do Cheque (lei 7.357/85):

"Art. 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não-estrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único - O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação"

Portanto, mesmo que o crédito documentado e garantido por cheque pós datado esteja sujeito à Recuperação Judicial, o respectivo portador que apresentar o título ao banco sacado, receberá o respectivo valor no momento da referida apresentação (à vista), ou seja, em momento e condição diferente daquela contida no Plano de Recuperação, representando benefício ao portador do cheque em detrimento de todos os demais credores.

A impetrante emitiu, conforme a praxe acima informada, inúmeros cheques pós datados que estão na posse dos respectivos credores, conforme relação anexa.

Portanto, é imprescindível que esse r. Juízo expeça ordem expressa e específica aos bancos sacados (indicados na lista anexa), determinando a proibição de pagamento dos cheques pós datados, com o intuito de manter



a estrutura, o propósito e a igualdade de tratamento entre os credores sujeitos à Recuperação Judicial.

7. Protestos dos títulos e inscrições em órgãos de restrição de crédito

Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, todas as ações e execuções em face do devedor impetrante são suspensas, conforme determinação do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Isto porque a recuperação judicial sujeita todos os credores, nos termos do artigo 49, acima mencionado, implicando novação de todos os credores anteriores, que se sujeitarão as novas condições previstas no Plano de Recuperação, segundo prescreve o artigo 59 da Lei 11.101/2005.

Neste sentido, os créditos vencidos tornar-se-ão vincendos, nos termos previstos no Plano. E, desta feita, a manutenção dos protestos dos títulos, além de imprópria, é absolutamente desnecessária para os credores, haja vista que estes não poderão promover novas ações e as já propostas estarão suspensas.

Por outro lado, os protestos de títulos e inscrições em órgãos de restrição de créditos (SERASA, SPC, etc) provocam nefastas consequências à empresa que já está em dificuldade pela crise financeira e



pelo abalo de crédito que a recuperação judicial por si só provoca.

Assim, é medida imprescindível para o deslinde e sucesso da Recuperação Judicial a determinação de suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos emitidos e/ou sacados contra a requerente, bem como a determinação de não divulgação das anotações do nome da requerente pelos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC, dentre outros), relativamente aos títulos e créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação, vencidos e vincendos e que, portanto, estarão sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial.

A pretensão acima se justifica plenamente, eis que os créditos sujeitos à recuperação judicial se submeterão às novas condições e vencimentos, nos termos a serem deliberados entre a devedora e os credores, sob pena de restar inviabilizada a empresa.

Neste sentido é a posição da moderna jurisprudência:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE SUPRESSÃO, NOS CARTÓRIOS DE PROTESTO, DURANTE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, DE INFORMAÇÃO SOBRE TÍTULOS PROTESTADOS, COM EMISSÃO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO - ADMISSIBILIDADE - DISPENSA DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS - RECURSO PR



(TJSP, Agravo de Instrumento n. 631.436-4/0. Relator Des. Elliot Akel, 09/06/2009).

Na mesma toada:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES À RECUPERAÇÃO, SOB CLÁUSULA RESOLUTIVA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS PROTESTOS DAS DÍVIDAS NOVADAS. Uma vez concedida a recuperação judicial à empresa em crise, opera-se a novação das dívidas anteriores à concessão do benefício, na forma do art. 59 da Lei nº 11.101/05. Tratando-se a novatio de causa extintiva da obrigação originária, ainda que sob condição resolutiva do preciso cumprimento do Plano de Recuperação, sob pena de retorno das dívidas ao status quo ante (art. 61, §2º, da LFRE), impõe-se a suspensão dos efeitos dos Protestos relativos às dívidas originais, inclusive quanto a sua publicidade pelo Cartório de Protestos, eficácia essa que só retornará a gerar seus reflexos no caso de convolação em falência. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE.

(TJRS - Agravo de Instrumento n. 70024857302, de Sapucaia do Sul. Des. Artur Arnildo Ludwig, 23.10.2008).

Do bojo do referido acórdão se extrai o seguinte trecho:

"Assim, numa interpretação sistemática do Código Civil com a Lei nº



21
M

11.101/05, não se pode negar que a novação das dívidas da empresa recuperanda surte efeitos desde a concessão da recuperação, seja pela aprovação do plano pelos credores, seja pelo deferimento do juiz, quando entender deferi-lo na forma do art. 58, §1º, da Nova lei de Falências, estando condicionada a nova obrigação, ou obrigação novada, à cláusula resolutiva da verificação do evento futuro e incerto, qual seja, o descumprimento do plano, resolvendo-se, neste caso, os seus efeitos de pleno direito, retornando o crédito ao status quo ante. Assim, se de novação é o que se trata, tenho que incompatível a manutenção dos efeitos do Protesto havido por descumprimento da obrigação anterior, extinta pela novatio, inclusive sob pena de violação ao princípio motor da novel lei falimentar, estatuído no art. 47 da Lei nº 11.101/05, qual seja, o princípio da preservação da empresa, porquanto é fato notório as dificuldades que o protesto gera nas pretensões creditícias da empresa recuperanda.

Contudo, em razão da existência dessa condição resolutiva na espécie anômala de novação trazida na lei falimentar, não há como acolher integralmente a pretensão da agravante, de desconstituir o protesto, sob pena de limitar essa repristinação dos efeitos da obrigação anterior, extinta pela novação. É viável, contudo, determinar a sustação dos efeitos do protesto, inviabilizando que o Cartório de publicidade a anotação, suspendendo os seus efeitos até ulterior convolação em falência.”

A

Florianópolis

Av. Rio Branco, 380
Ed. Barra Sul, 9º andar, Centro
Santa Catarina, Brasil
CEP: 88015-200
Fone/Fax 55 48 3224 8188

Blumenau

Rua Dr. Amadeu da Luz, 122
Ed. Classic, Sala 25, Centro
Santa Catarina, Brasil
CEP: 89010-160
Fone/Fax 55 47 3326 1831



8. Manutenção do fornecimento de energia elétrica

O fornecimento de energia elétrica é imprescindível para a manutenção das atividades da empresa requerente, importando um consumo mensal de cerca R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

É cediço, por outro lado, que o inadimplemento das faturas de energia elétrica importa a interrupção dos serviços, conforme prescreve o art. 6º da Lei 8.987/95.

Todavia, tal disposição legal não pode ser interpretada e aplicada de forma isolada, como se não integrante de todo o sistema jurídico vigente, havendo que se adequar e harmonizar com a peculiaridade da empresas sob o regime de recuperação judicial.

Conforme já mencionado, o artigo 49 da Lei 11.101/2005 preconiza que **"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"**.

Assim, os créditos das concessionárias de energia elétrica também se sujeitam à recuperação judicial, sobretudo porque são pessoas jurídicas de direito privado e as tarifas de energia não possuem a natureza fiscal.



Desta feita, o pagamento da tarifas de energia elétricas, existentes na data do pedido, vencidas e/ou vincendas, configuraria o prevalecimento da concessionária, em detrimento de todos os credores sujeitos, inclusive os credores de natureza trabalhista e de acidente do trabalho, que também se sujeitam à recuperação judicial.

Nada obstante, a interrupção dos serviços praticamente inviabilizaria a recuperação judicial, lesando frontalmente seus princípios norteadores, esculpidos no artigo 47 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Contudo, a impossibilidade de pagamento de credores sujeitos à recuperação nasce desde do aforamento do pedido.

No caso, estão sujeita à presente recuperação judicial os seguintes débitos:

A



1) Celesc - Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A:

- a) Faturas mensais vencidas - (24.07.2008) - R\$ 94.558,11
- b) Faturas mensais vencidas (em 28.08.2010 e 08.09.2010) - R\$ 95.935,60
- c) Parcelamento 3808:
 - c.1) vencido (em 22.07.2010) - R\$ 35.041,03
 - c.2) vencendo (22.09.2010, 22.10.2010 e 22.1.2011) - R\$ 105.123,09
- d) Parcelamento 3452:
 - d.1) vencido (em 28.05.2010, 28.06.2010 e 28.07.2010) - R\$ 26.039,47
 - d.2) vencendo (28.08.2010 a 28.09.2011) - R\$ 121.517,55

TOTAL GERAL FORNECEDOR: R\$ 478.214,85

2) Cooperativa De Elet. Lauro Muller

- a) Faturas mensais e parcelamento vencidos (23.03.2010 a 30.07.2010) - R\$ 253.738,03
- b) Parcelamento vencendo (23.08.2010 a 23.08.2011) - R\$ 249.251,63

TOTAL GERAL FORNECEDOR: R\$ 502.989,66

Como a requerente não poderá efetuar o pagamento das referidas obrigações, sob pena de descumprimento de suas obrigações legais junto à recuperação judicial, a manutenção do fornecimento deve ser



garantida desde já, a partir do seu processamento, eis que absolutamente ineficaz e inviável o aguardo da aprovação do plano e a concessão definitiva da recuperação.

Neste sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO. CAUTELAR INCIDENTAL A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE **ENERGIA ELÉTRICA** À EMPRESA RECUPERANDA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO. INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* PRESENTES. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE ATÉ DELIBERAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento n. 2008.081053-9, de Caçador, relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz).

Destaca-se, do bojo do acórdão, o seguinte trecho:

"Evidente que suspensão do fornecimento de **energia** elétrica inviabiliza toda atividade produtiva para empresa que tem, dentre outros objetos, a industrialização, a comercialização e a exportação de madeiras e seus artefatos, de móveis, de portas e de seus acessórios (Estatuto Social, fl. 35).

A



Além disso, segundo o art. 49 da Lei n. 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

Portanto, os valores anteriores ao pedido de recuperação judicial, dentre eles aquele que pode dar causa à suspensão do fornecimento de energia elétrica, devem fazer parte do plano de recuperação a ser submetido à aprovação ou rejeição.

É certo que despacho de processamento do pedido de recuperação judicial (art. 52 da Lei n. 11.101/2005) não se confunde com a concessão da recuperação judicial (art. 58 da Lei n. 11.101/2005), entretanto, até essa última deliberação, não se mostra prudente nem razoável possibilitar o corte do fornecimento de energia elétrica e a consequente paralisação da empresa por débito anterior ao pedido de recuperação."

9. Pedido

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

(a) seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, determinando-se, dentre as demais medidas prescritas no referido artigo:



30
A

(a.1) a suspensão de todas as ações e execuções propostas em face da impetrante e em face de seus sócios solidários, determinando-se que o cartório providencie a elaboração de ofícios aos juízos das referidas ações, constantes na relação que ora se junta por exigência do inciso IX do artigo 51 da Lei 11.101/2005;

(a.2) a suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos emitidos e/ou sacados contra a requerente, bem como a determinação de não divulgação das anotações do nome da requerente pelos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC, dentre outros), relativamente aos títulos e créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação, vencidos e vincendos e que, portanto, estarão sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial;

(a.3) a expedição de ofícios aos bancos sacados, determinando-se o não pagamento dos cheques pós datados constantes na relação anexa, sob pena de benefício dos respectivos portadores em detrimento dos demais credores sujeitos à recuperação judicial;

(a.4.1) a expedição de ofício a CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A com sede na Avenida Itamarati, n. 160, bairro Itacorubi, CEP 88.034-900 e para a Cooperativa de Eletrificação Lauro Müller, com sede na Rua 20 de Janeiro 418 Bairro Sumaré, em Lauro Muller, Santa Catarina, CEP 88.880-000, determinando a

A

Florianópolis

Av. Rio Branco, 380
Ed. Barra Sul, 9º andar, Centro
Santa Catarina, Brasil
CEP: 88015-200
Fone/Fax 55 48 3224 8188

Blumenau

Rua Dr. Amadeu da Luz, 122
Ed. Classic, Sala 25, Centro
Santa Catarina, Brasil
CEP: 89010-160
Fone/Fax 55 47 3326 1831



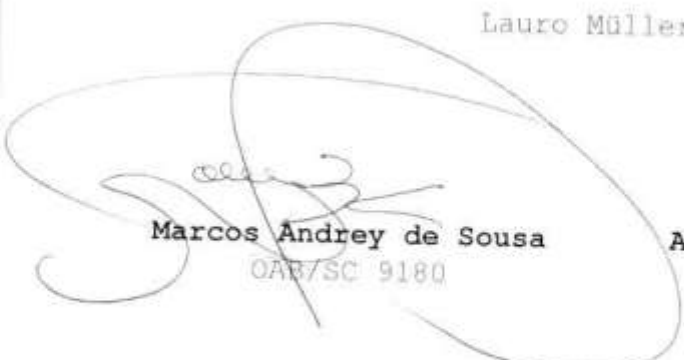
31
16

proibição da interrupção no fornecimento de energia elétrica por conta do não pagamento dos débitos elencados no item 8 desta peça;

(b) ao final, obedecidos os demais ditames e procedimentos legais, a concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00
(cem mil reais)

Lauro Müller, 20 de agosto de 2010.



Marcos Andrey de Sousa
OAB/SC 9180

Alexandre Brito de Araujo
OAB/SC 9.990



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 80.418.208/0001-20, com sede na Rodovia SC 438, s/n, Km 150, Guatá, em Lauro Muller – SC, CEP EP 88.110-695;

OUTORGADOS:

TULLO CAVALLAZZI FILHO, EVERALDO LUÍS RESTANHO, ALEXANDRE BRITO DE ARAUJO, MARCOS ANDREY DE SOUSA, advogados, inscritos na OAB/SC sob os números 9.212, 9.195, 9.990, 9180, respectivamente, integrantes da CAVALLAZZI, ANDREY RESTANHO & ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, sociedade simples de advogados, inscrita na OAB/SC sob o nº 122/94 e no CNPJ/MF sob o nº 00.167.629/0001-20, todos com endereço profissional em Florianópolis - SC, na Avenida Rio Branco, nº 380, Centro Executivo Barra Sul, s.905/906, Centro, CEP 88015-200, Tel/Fax (48) 3224-8188, e em Blumenau - SC, na Rua Dr. Amadeu da Luz, nº 122, Edifício Classic, s.25, CEP 89010-160, Tel/Fax (47) 3326-1831.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração, a(s) OUTORGANTE(S), abaixo representada(s), nomeia(m) seus procuradores os profissionais acima qualificados, a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, podendo ditos OUTORGADOS propor ações em nome da(s) OUTORGANTE(S) e defendê-la(s) nas contrárias, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar termo e compromisso, ceder o direito que se funda a ação, podendo também, em Juízo ou fora dele, praticar quaisquer atos necessários à defesa dos direitos e interesses da(s) OUTORGANTE(S) e ao bom e fiel cumprimento deste mandato, agindo *in solidum* ou separadamente, e ainda poderes para, isoladamente ou em nome dos demais OUTORGADOS, renunciar e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

FINALIDADE ESPECÍFICA:

Impetrar Ação de Recuperação Judicial.

Florianópolis, 20 de agosto de 2010.